



Raissa Pinto <raissa.cavalcante@proginst.ufal.br>

Solicitação

1 mensagem

José Irenaldo da Costa <irenaldomczal@gmail.com>
Para: compras@sinfra.ufal.br

23 de agosto de 2018 13:06

Caros senhores desta comissão , viemos através deste declarar que estamos solicitando pedido de revisão desta comissão referente a posição descrita em portal do comprasnet , mediante a desclassificação de nossa proposta. Ora vista que existem inúmeras decisões jurídicas neste sentido , as quais não reconhecem tal procedimento como motivação para tal decisão .

Segue abaixo uma de tantas que se quiserem podemos enviar comprovando tal jurisprudência .

Temos a convicção que esta comissão é compreensível aos procedimentos licitatórios, ora vista que não houve má fé, nem tampouco ausência de comunicação entre as partes para elucidação dos fatos . Diferentemente como ocorrido com outros fornecedores .

Certos de que nosso pedido será apreciado, agradecemos a atenção dispensada e ficamos no aguardo do posicionamento em questão.

José Irenaldo da Costa
Supricompras

=====

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS